224.01.2012.034920-6/000000-000 - nº ordem 1482/2012 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - M V G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sustentando que não estaria conseguindo honrar os seus compromissos com os credores, sendo necessário o deferimento desta recuperação judicial para evitar sua falência, preenchendo a mesma os requisitos legais. Com a petição inicial vieram documentos e o Douto Representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. Determinada a distribuição livre da recuperação ante a extinção de pedido anterior de falência, suscitou-se conflito de competência, com a determinação da prática dos atos urgentes por parte deste juízo. Determinada a apresentação de demais documentos exigidos no artigo 51 da Lei Federal 1101/2005, foi o ato realizado. A análise da viabilidade econômica da empresa que pleiteia a recuperação judicial, bem como a eficácia dos meios pretendidos para a recuperação são avaliados em concreto a partir da apresentação do plano de recuperação. Isto, por óbvio, depende de prévio processamento do próprio pedido de recuperação, não sendo condição de procedibilidade para o deferimento da recuperação (artigo 53 da Lei 11.101/05). Entendo que esta análise deve ser reputada ato urgente, vez que sem o deferimento a empresa pode falir, tornando-se inútil a recuperação judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, dos quais se denota que a empresa se encontra operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com o quadro de funcionários em pleno labor, com seu patrimônio preservado, conclui-se que merece a mesma o beneplácito legal da recuperação judicial, nos termos do "caput", do artigo 52 da Lei Federal 11101/05, de sorte que DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nomeio Administrador Judicial o sr. Orestes Lásparo. Intime-se, por telefone, para comparecer em cartório a fim de prestar compromisso, em cinco dias. Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da lei em voga. Suspendo o curso de todas as ações existentes contra a devedora nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que cabe à requerente a comunicação da suspensão nos Juízos competentes. A devedora deverá apresentar, mensalmente, contas demonstrativas, conforme estabelece o inciso IV artigo 52. Intime-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais onde a devedora tiver estabelecimento. Expeça-se edital conforme prevê o § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperações, sendo certo que o prazo para habilitação dos credores é de 15 dias. Intime-se a devedora a apresentar plano de recuperação no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 53, sob pena de convolação em falência, observando-se os termos dos artigos 53 e 54, da Lei nº 1101/05. Superado o prazo estabelecido no artigo 55, da Lei de regência, sem objeções, verifique-se o cumprimento pela postulante do dever previsto no artigo 57, da lei referida. Superado o procedimento sem que eventuais objeções de parte de credores, acolhido e aprovado o plano de recuperação judicial, analisar-se-á o cabimento da concessão do pleito correspondente, na forma do artigo 58, da Lei e Falências, no momento oportuno, ante a suspensão deste feito. Ciência ao Ministério Público. - ADV JOAO BOYADJIAN OAB/SP 22734 - ADV GUILHERME BOYADJIAN OAB/SP 162610 - ADV HOANES KOUTOUDJIAN FILHO OAB/SP 295777 - ADV NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ OAB/SP 122124 - ADV MARCIA HOLLANDA RIBEIRO OAB/ SP 63227 - ADV JOSE ROBERTO RIBEIRO OAB/SP 56695 - ADV ROBERTO GREJO OAB/SP 52207 - ADV DEBORA PIRES MARCOLINO OAB/SP 88623 - ADV SILVIA CRISTINA HERNANDES MENDES OAB/SP 149753 - ADV RODRIGO TREVIZAN FESTA OAB/SP 216317 - ADV LUIS FERNANDO DE HOLLANDA OAB/SP 228123

224.01.2012.048207-4/000000-000 - nº ordem 1509/2012 - Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - NORIYUKI YAZAKI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS - Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, em especial, de prova inequívoca do alegado. Com efeito, o próprio autor admite estar em mora, o que autoriza, em tese, a restrição efetuada pela ré. Cite-se por AR. - ADV JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA OAB/SP 185574

224.01.2012.048252-9/000000-000 - nº ordem 1510/2012 - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - MARIA BERNARDETE VIEIRA CASTRO X SANDRO APARECIDO VIEIRA CASTRO ME - 1. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o débito que deu origem à negativação do nome da parte suplicante nos órgãos de proteção ao crédito encontra-se "sub judice", pretendendo a autora a declaração da inexistência do contrato que o gerou. Há, portanto, nos autos, prova inequívoca da verossimilhança do alegado para a concessão da antecipação, que não é irreversível e que, caso não seja concedida, trará prejuízos irreparáveis ao nome da parte requerente. Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela, para retirar as negativações ao nome da parte autora. Oficie-se para retirada das restrições existentes aos órgãos de proteção ao crédito e para suspensão dos efeitos dos protestos existentes. Cite-se via AR. - ADV ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA OAB/SP 167391

224.01.2012.048797-0/000000-000 - nº ordem 1529/2012 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - DIEGO FELIPE MENDES X CRED KAR AUTOMOVEIS E OUTROS - Defiro a gratuidade. Anote-se. 1. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o débito que deu origem à negativação do nome da parte suplicante nos órgãos de proteção ao crédito encontra-se "sub judice", pretendendo o autor a anulação do contrato que o gerou por vício de consentimento. Há, portanto, nos autos, prova inequívoca da verossimilhança do alegado para a concessão da antecipação, que não é irreversível e que, caso não seja concedida, trará prejuízos irreparáveis ao nome da parte requerente. Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela, para retirar as negativações ao nome da parte autora. Oficie-se para retirada das restrições existentes aos órgãos de proteção ao crédito e para suspensão dos efeitos dos protestos existentes. Cite-se via AR. - ADV CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ OAB/SP 145972

Centimetragem justiça

5º OFICIO CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS Fórum de Guarulhos - Comarca de Guarulhos JUIZ: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

224.01.2006.054116-6/000000-000 - nº ordem 1566/2006 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - IRENIO DA PUREZA CASTÃO X CASSIMIRO CARNEIRO LEÃO - Vistos. Revejo o despacho de fl. 138 e o retifico redesignando audiencia de Conciliação, instrução e julgammento para o dia 11 de outubro de 2012 as 14min. Int. - ADV LUIZ BATISTA DE QUEIROZ OAB/SP 137098 - ADV JOSMAR APARECIDO MARTINHO DOS SANTOS OAB/SP 156328 - ADV MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA OAB/SP 271173